



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

S E N T E N Ç A

Processo: 5494017-24.2022.8.09.0051

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Declaração de Nulidade de Processo Administrativo - Arrolamento de bens

Polo ativo: Maria Das Graças Borbosa de Santana Nunes

Polo passivo: Auditora Fiscal e Coordenadora do Núcleo Jurídico da Delegacia Regional de Fiscalização de Goiânia

Juiz de Direito: **Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva**

Vistos, etc...

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Daniel Garcia Nunes e Maria das Graça Barbosa de Santana Nunes em face de ato imputado à Auditora Fiscal e Coordenadora do Núcleo Jurídico da Delegacia Regional de Fiscalização de Goiânia - Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás (SEFAZ), partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, objetivando a desconstituição do arrolamento fiscal de seus bens.

Em suma, narram que o Fisco Estadual teria efetivado o arrolamento de todos os seus bens, diante da existência de crédito tributário, qual seja, os autos de infração nºs 4021700096552, 2139542800023, 4011802465207, 4011902939464, 4011902939383, 4011902939707, 4011902939898, 4022000027777, 2109635922208, 4011602745524, 4011602752229, 4011602752814 e 4011602758189; no valor total de R\$ 3.220.011,94 (três milhões duzentos e vinte mil e onze reais e noventa e quatro centavos), contra a empresa DM Decorações LTDA, que são sócios.

Verberam que no procedimento administrativo n.º 202100004007160, foram indicados como devedores solidários dos autos de infração, em afronta ao disposto no Art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Entendem que o arrolamento violaria o direito de propriedade.

Requereram, em sede liminar, a baixa do arrolamento de bens dos Impetrantes,

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª
Usuário: LEANDRO RODRIGUES CALAÇA - Data: 06/06/2024 16:47:43



constante do processo administrativo nº 202100004007160.

Os impetrantes apresentaram emenda à inicial para corrigir o polo ativo e indicar como autoridade coatora a Auditora Fiscal da Delegacia Regional de Fiscalização de Goiânia - Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás (SEFAZ), evento 7.

Liminar indeferida no evento 11.

Cientificado, o Estado de Goiás apresentou contestação acompanhada das informações prestadas pela autoridade coatora, defendendo a ausência de direito líquido e certo, ante a legalidade do procedimento administrativo de arrolamento dos bens dos impetrantes, evento 18.

Instado a manifestar, o Ministério Público deixou de intervir no feito, evento 23.

Relatados, decido.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Daniel Garcia Nunes e Maria das Graça Barbosa de Santana Nunes em face de ato imputado à Auditora Fiscal e Coordenadora do Núcleo Jurídico da Delegacia Regional de Fiscalização de Goiânia - Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás (SEFAZ), objetivando a desconstituição do arrolamento fiscal de seus bens e direitos.

O arrolamento fiscal serve como instrumento de garantia para o fisco estadual acompanhar a real situação patrimonial do contribuinte, sujeitando-o à necessária comunicação de qualquer alienação, oneração ou transferência dos bens e direitos arrolados. Ressalte-se que referido instituto encontra-se previsto na Lei Estadual nº 15.950/06.

No caso em comento, nota-se que os Impetrantes foram responsabilizados solidariamente em relação ao débito tributário da empresa em que são sócios, o que ocasionou o arrolamento administrativo de seus bens e direitos.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 135, III, estabelece que os diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica respondem pessoalmente pelos créditos decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, *in verbis*:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Da análise do dispositivo acima, verifica-se que, nos casos de responsabilidade pessoal dos sócios, é preciso demonstrar a ocorrência do excesso de poderes, infração à lei ou contrato social ou estatutos.

Portanto, ainda que o arrolamento de bens, em regra, refira-se somente aos bens e direitos do próprio devedor tributário, há hipóteses em que a responsabilidade pelo pagamento do tributo poderá ser imputada a terceiros, nos casos previstos no CTN, contanto que sejam comprovados os requisitos necessários à responsabilização.

No caso em exame, não restou demonstrado que os sócios da pessoa jurídica tenham praticado alguma das condutas previstas no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o descumprimento de obrigação tributária, sem a comprovação de ocorrência



de dolo ou fraude, configura somente a existência de inadimplência, cujo fato não possibilita a responsabilidade pessoal dos sócios.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça adotou o posicionamento de que, sem a comprovação dos requisitos legais necessários à responsabilização, o simples inadimplemento de tributo não permite o arrolamento de bens de terceiros, com averbação em registros públicos, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEVEDORA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CUJA CONCLUSÃO RESULTA DA ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1.(...) 2. Embora o arrolamento administrativo, via de regra, refira-se somente aos bens do próprio devedor tributário, há situações em que a responsabilidade pelo pagamento do tributo poderá ser atribuída a terceiros, de forma solidária ou subsidiária, de tal sorte que, na constatação da existência de fraude, ilícitos penais correlatos ou de alguma das situações previstas nos artigos 132, 133, 134 e 135 do CTN, pode o fisco proceder ao arrolamento de bens que não sejam da propriedade do devedor originário, desde que comprove os requisitos legais necessários à responsabilização. 3. **Além de ser excepcionalíssima a permissão para o arrolamento administrativo de bens de terceiros, sua averbação em registros públicos está condicionada, obrigatoriamente, à comprovação dos requisitos legais para a responsabilização, solidária ou subsidiária, não se permitindo que simples inadimplemento de tributo seja motivação adequada e suficiente para sua ocorrência.** (...) 5. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1.420.023/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/10/2015). {grifo nosso}

Outro não tem sido o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO DE ICMS. PESSOA JURÍDICA. ARROLAMENTO DE BENS DE SÓCIO-ADMINISTRADOR CONDICIONADA À PROVA DE ATOS DOLOSOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO 1. O arrolamento de bens e direitos é medida acautelatória instaurada no processo administrativo tributário que tem por fim o acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Estadual, para garantir o recebimento do crédito tributário, aplicando, exclusivamente aos contribuintes em débito, podendo eventualmente alcançar bens do responsável tributário (arts. 1º e 2º, Lei Estadual nº 15.950/2006). 2. Quanto à responsabilidade do sócio-administrador pelas dívidas da empresa, prevalece no STJ o entendimento de que a inadimplência, por si só, não implica a sua responsabilidade solidária (Súmula 430/STJ), dependendo da prévia demonstração, pelo Fisco, de atos dolosos praticados com excesso de poderes ou infração à lei ou ao estatuto (arts. 134 e 135, CTN), sem o que, sem essa prova, revela-se ilegal o arrolamento fiscal sobre bens e direitos do sócio-administrador. Remessa necessária e recurso de apelação conhecidos e desprovidos. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação / Remessa Necessária 5621032-78.2019.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR GILBERTO MARQUES FILHO, Goiânia - UPJ Varas da Fazenda Pública Estadual: 1ª, 4ª, 6ª e 7ª, julgado em 01/12/2023, DJe de 01/12/2023)



REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS NÃO COMPROVADA. 1 - O Arrolamento de Bens e Direitos é medida administrativa disciplinada na Lei Estadual nº 15.950/2006 e no Decreto Estadual nº 6.623/2007, cuja finalidade é acompanhar a evolução patrimonial do sujeito passivo, bem assim monitorar eventuais alterações, a fim de averiguar se está dispondo de bens como forma de elidir o pagamento do débito tributário. 2 - Nos termos do artigo 135 do CTN, é possível o arrolamento de bens dos sócios, porém, mister se faz, no mínimo, a demonstração da ocorrência da justificativa legal, isto é, a qualidade de sócio-diretor, gerente ou representante, e a prática de atos ilegais, como o excesso de poderes, infração a lei ou a contrato social ou estatutos, tudo apurado pelo devido processo legal administrativo, não bastando o mero inadimplemento da sociedade empresária contribuinte. 3 - Diante da ausência dos requisitos legais para a instauração do procedimento de arrolamento fiscal, deve ser mantida a sentença concessiva da segurança que desconstituiu o arrolamento administrativo. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação / Remessa Necessária 5633965-53.2021.8.09.0006, Rel. Des(a). SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 7ª Câmara Cível, julgado em 04/07/2023, DJe de 04/07/2023)

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO FISCAL DOS BENS DA PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, admitem a possibilidade do arrolamento fiscal de bens do sócio, somente, quando estiver demonstrada uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária (art. 135, inciso III, do CTN), pois se ocorrer, apenas, o mero inadimplemento da obrigação por parte da pessoa jurídica, o arrolamento de bens do sócio configura ato ilegal, arbitrário, possível de correção pelo Poder Judiciário na via do mandado de segurança. REMESSA DESPROVIDA. (TJGO, Reexame Necessário 5462201-97.2017.8.09.0051, Rel. Des(a). CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 08/09/2020, DJe de 08/09/2020)

No presente caso, percebe-se que o crédito exigido pelo ente fazendário estadual diz respeito exclusivamente a omissão de pagamento de ICMS-ST, o que, como fundamentado alhures, não é suficiente, por si só, para responsabilizar pessoalmente o sócio da pessoa jurídica.

Ante o exposto, **concedo a segurança** a fim de tornar nulo o procedimento de arrolamento fiscal, bem como determinar o cancelamento de quaisquer restrições existentes em face de bens e direitos dos Impetrantes referente ao arrolamento objeto dos autos administrativos n.º 202100004007160.

Sem honorários advocatícios, ao teor do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09, devendo o Estado de Goiás reembolsar as custas processuais despendidas pelos Impetrantes, caso o tenham feito.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, mercê do que preconiza o § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009, razão pela qual, após exauridas as vias recursais, determino sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Publicado e registrado eletronicamente.



Intimem-se via DJE.

Goiânia, documento datado e assinado no sistema próprio.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª
Usuário: LEANDRO RODRIGUES CALAÇA - Data: 06/06/2024 16:47:43

